

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Maria Lúcia Tavares da Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1°, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de informações conflitantes acerca do número de matrícula da servidora – Possibilidade de saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 05722/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, matrícula n.º 252, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, esclareça as divergências acerca do número de matrícula da servidora, Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, conforme exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 44/45.
- 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 13 de novembro de 2014



Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial



RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, matrícula n.º 252, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 24/25, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 10.158 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 50 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial da Comuna de Bayeux/PB, datado de 21 de março de 2012; d) a fundamentação do ato foi o art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; e e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Em seguida, os técnicos da DIAPG evidenciaram a divergência entre matrícula constante no ato de inativação, fl. 04, e a informada na certidão de tempo de contribuição, fl. 06.

Realizada a citação do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 27/28, 31/32 e 35, a referida autoridade, após pedido de prorrogação de prazo, fls. 36/37, deferido pelo relator, fl. 38, apresentou defesa, fls. 39/41, onde alegou, resumidamente, que a certidão de tempo de contribuição e o contracheque apresentados esclareciam a matrícula da beneficiária.

Em novel posicionamento, fls. 44/45, os analistas da unidade de instrução do Tribunal informaram que a nova certidão de tempo de contribuição encartada ao feito apresentava um terceiro número, também divergente dos demais. Diante deste fato, sugeriram a notificação do administrador do IPAM para prestar esclarecimentos sobre a mencionada eiva.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba — MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta, conforme fls. 46/47 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



In casu, concorde exposto pelos peritos deste Areópago, fls. 44/45, verifica-se a necessidade do Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux/PB – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, esclarecer a divergência entre os números de matrícula da aposentada, Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, constante nos documentos de fls. 03/04, 06 e 40 dos autos.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva, cabe a este Pretório de Contas assinar prazo ao administrador do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, com vistas à adoção das providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbatim*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) ASSINE o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, esclareça as divergências acerca do número de matrícula da servidora, Sra. Maria Lúcia Tavares da Silva, conforme exposto no relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 44/45.
- 2) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É a proposta.